LEI nº 5.265, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar nos autos da ação indenizatória autuada sob o nº 0006270-13.2019.8.16.0112, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, onde se discute a responsabilidade da municipalidade por danos causados ao imóvel dos autores, em virtude da exploração de cascalho em área adjacente, observados os critérios e limites desta lei.

Art. 2° O acordo deverá ser firmado por termo próprio, elaborado pela Procuradoria Geral do Município e submetido à homologação do Poder Judiciário, na forma da lei processual civil.

Art. 3° A transação deverá observar as seguintes diretrizes mínimas:

I – Serão beneficiários do acordo os autores da ação judicial mencionada no art. 1°, proprietários do Lote Rural nº 162/A, formado pela parte Sudoeste do Lote Rural nº 162, do 20° Perímetro da Fazenda Britânia, Linha Marreco, situado neste Município, descrito na Matrícula nº 40.638 do Registro de Imóveis desta Comarca.

II – A indenização a ser paga corresponderá ao valor necessário para recuperação dos danos causados ao imóvel, no importe de R$ 44.697,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme quantificado no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por ocasião da contratação havida no âmbito do Processo Licitatório nº 028/2021.

III – O termo de acordo deverá individualizar os valores que caberão a cada um dos coproprietários da área, mediante divisão da quantia de que trata o inciso II.

IV – O pagamento da indenização de que trata esta lei, após a homologação do acordo, observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal, considerando-se, para fins de definição quanto à expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, os valores devidos individualmente a cada um dos credores.

V – Permitir-se-á, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, a renúncia, pelos credores, àquilo que exceder os limites da Lei Municipal nº 4.921, de 25 de abril de 2017, devendo tal opção constar o termo de acordo, se o caso.

VI – Observado o disposto na Súmula Vinculante nº 47, admitir-se-á a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada, para pagamento de eventuais honorários advocatícios contratuais, deduzidos do montante a que fazem jus os credores.

(Segue/Fls.02)

Parágrafo único. A aceitação do acordo, pelos beneficiários, importa em renúncia a quaisquer outras pretensões relacionadas ao objeto do litígio, bem como na assunção da responsabilidade pela execução das medidas propostas no PRAD mencionado no inciso II.

Art. 4º As despesas com o cumprimento do acordo correrão às custas do orçamento da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de setembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração

JEFFERSON EVANDRO DAHMER
Secretário Municipal de Viação e Serviços Públicos